



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 550/2011.

Publicação: DOU de 18 de novembro de 2011.

Ementa: Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 550, de 17 de novembro de 2011, compõe-se de três artigos e tem por objetivo prover uma linha de crédito para a aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Para tanto, por meio de seu art. 1º, modifica a redação do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que passa a vigorar acrescido do seguinte:

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Já o art. 2º da MPV nº 550, de 2011, autoriza a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição dos bens e serviços referidos no art. 1º da proposição.

O referido art. 2º da MPV contém sete parágrafos, os quais estabelecem que:

- A subvenção de que trata o *caput* é limitada a R\$ 25 milhões por ano;
- O pagamento dessa subvenção, com vista à liquidação da respectiva despesa, fica condicionado à apresentação de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações sobre a operação realizada;
- O pagamento fica condicionado à existência de dotação orçamentária;
- A referida equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo do recurso na fonte, mais a remuneração da instituição financeira;
- O limite de renda mensal dos beneficiários e o rol de bens e serviços passíveis de financiamento serão definidos por ato conjunto dos ministros da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- Compete ao Ministério da Fazenda definir (i) a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados; (ii) a metodologia e demais condições para pagamento; e (iii) os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a respectiva dotação orçamentária;
- Cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as condições necessárias à contratação dessas operações.

O art. 3º da Medida Provisória contém a cláusula de vigência.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a linha de crédito proposta facilitará a equiparação de oportunidades das pessoas com deficiência, expandirá o mercado consumidor e impulsionará a inovação tecnológica.

Do ponto de vista fiscal, entende-se que não haverá despesa no exercício corrente e que aquelas incorridas nos exercícios de 2012 e 2013 serão consignadas nas respectivas leis orçamentárias, bem como compensadas por meio do remanejamento de recursos da subvenção econômica destinada ao financiamento de operações de microcrédito produtivo orientado de que trata a MPV nº 543, de 2011.

Brasília, 21 de novembro de 2011.

Haroldo de Britto Escher Guimarães
Consultor Legislativo